

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.664/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.664/2023

Relatoria: Vereador Wilson Siegerstatter

Autoria: Poder executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.664 de 27 de março de 2023 que autoriza o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a celebrar convênio com a APAE \_ Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertão Santana, para a execução de Serviços Assistenciais.

### I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.664/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 7.376/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 1664, de 2023, que “autoriza o poder executivo através da secretaria municipal de assistência social, a celebrar termo de convênio com a APAE, para a execução de serviços assistenciais”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Trata-se de medida que tenciona celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local. Assim, de plano, impõe-se breve incursão no conceito do instrumento jurídico que se pretende firmar. Como preleciona Hely Lopes Meirelles:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.

Todavia, nos termos do art. 199 da Constituição Federal, tal figura jurídica se destina à participação de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste – elemento que não se vislumbra no caso concreto, cujas finalidades extrapolam a matéria aludida e ostentam forte pertinência a áreas como educação e assistência social. Bem assim, a partir da edição da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que instituiu Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, os repasses do Poder Público para entes do terceiro setor como se dá no caso aqui tratado devem ser realizados através da celebração de parcerias.

Com efeito, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) foi criado com o objetivo de estabelecer normas para a relação entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). A lei entrou em vigor para os entes municipais em janeiro de 2017 e tem como propósito central a garantia de transparência e eficiência na gestão de recursos públicos destinados a essas entidades.

O MROSC apresenta diversas regras para a celebração de parcerias entre o poder público e as OSCs. Uma das principais exigências é a elaboração de projetos técnicos para a aplicação de recursos, que devem ser aprovados previamente pelo poder público. A lei também determina a obrigatoriedade da participação social no processo de seleção das entidades parceiras, com a finalidade de assegurar a fiscalização popular e a democratização no acesso aos recursos públicos.

Ainda, para enquadramento na Lei Federal nº 13.019, de 2014, a parceria deverá atender todos os requisitos e critérios nela estabelecidos, relativos ao procedimento para sua celebração e aos requisitos relacionados à habilitação da

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

entidade, em especial o disposto nos artigos 2º, inciso I, 33, 34, 35 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

Em regra, deverá ser realizado chamamento público, o qual é afastado nas situações de inexigibilidade ou dispensa, vide as hipóteses previstas nos arts. 29, 30 e 31, mantendo-se as exigências referente ao plano de trabalho e sua aprovação pelo Executivo, devendo ser observado o procedimento do art. 32 e demais trâmites dos arts. 35.

Além disso, devem ser observados critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a necessidade de autorização legislativa deriva do disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado. A medida pretendida deve ser procedida através da formalização de parceria, observados os requisitos e formas da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**Em tempo, após o envio do PL 1.664/2023 para esta Casa Legislativa o Executivo encaminhou um Ofício nº 083/2023 informando que as medidas necessárias estão sendo adotadas.**

**Assim, esta relatoria após a análise da Orientação Técnica emitida pelo IGAM, bem como pelo Ofício encaminhado pelo Executivo opina pelo parecer favorável desse Projeto de Lei, para que a Instituição da APAE não tenha nenhum tipo de prejuízo, uma vez que realizam um trabalho de extrema importância no nosso Município.**

**Ademais, esta comissão irá acompanhar junto ao Executivo os trâmites para regularização do presente Projeto. Fica registrado que mensalmente será Oficiado o executivo para fins de que informem as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas nesse parecer.**

### III – Conclusão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**


**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando, que a aprovação do referido Projeto se faz necessário para que a Instituição da APAE não tenha prejuízo, bem como levando em consideração o trabalho de extrema importância que a Instituição realiza no nosso Município, assim, como o Ofício nº 083/2023 encaminhado pelo executivo, informando que as medidas para sanar as irregularidades já estão sendo providenciadas, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica do projeto de Lei nº 1.664 de 27 de março de 2023. Desta forma, esta Comissão opina pelo parecer favorável a aprovação do referido projeto.

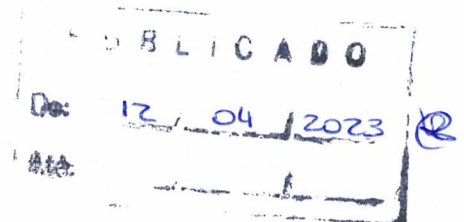
Sertão Santana, 11 de abril de 2023.

  
**Luiz Augusto Drechsler**  
Presidente da Comissão

  
**Vilson Siegerstatter**

  
**Evandro Robe**

  
**Moacir Uhlein**



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**